

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
REFERÊNCIA: CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPETRADO PELA EMPRESA: DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 041/2023/CPL/PMAAP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 433/2023/PMAAP/MA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Luis Domingues, nº 622, bairro Mangueira em Timon-MA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 25.157.854/0001-07, devidamente representada por seu sócio proprietário Luciano Araújo da Silva, brasileiro, empresário, solteiro, residente e domiciliado em Timon-MA, com fucro na legislação vigente em conformidade com o artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, vem à sua presença, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, perante esta Douta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA o respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento à responsabilidade deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, o qual a empresa **CONTRARAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para este digníssimo órgão, onde a todo momento demonstraremos o **DIREITO LIQUIDO** e **CERTO** e o cumprimento pleno de todas as exigências do processo licitatório em comento.

2 DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar seu pleno direito as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação que rege a matéria.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Pregoeiro e sua douta equipe de apoio conheçam o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento. **DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES** o edital, em seu item 10, subitem 10.2.3, assim estabeleceu:

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por este motivo apresentamos a presente **CONTRARRAZÕES**.

3 DOS FATOS

Antes de adentrarmos especificamente acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, cumpre esclarecer que o processo licitatório deve seguir o processo estampado no edital, sob pena de infração ao princípio de legalidade.

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso).

Ainda o Artigo 41 e 44 da mesma lei assim preceituam:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

.....
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Posto isto, verifica-se de que acertada a decisão do nobre pregoeiro em aceitar a proposta da Recorrida, visto que esta ofertou o menor preço, conforme normas do Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

Como afirma o Ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa um caráter dúplice: a vantajosidade para a Administração Pública e a garantia de direitos aos licitantes. Complementa que o procedimento licitatório é exigido por três aspectos: proteção do interesse público e dos recursos governamentais; respeito à isonomia e impessoalidade; e obediência ao dever de probidade. É o que se depreende do seguinte excerto de sua obra:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. [...]

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais — ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5 e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira. (MELLO Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 27ª.ed., 2010, p. 526)''

Vejamos, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Logo, sob este olhar, é correto afirmar que a proposta da recorrida, bem como os documentos apresentados para sua habilitação, atendem plenamente a todos os requisitos elencados no referido Edital, inclusive quanto aos atestados apresentados para sua habilitação, que contemplam o objeto licitado em todos os requisitos.

A recorrente ao delimitar quais itens do edital a recorrida teria descumprido, segue apenas fazendo alegações soltas que tem condão exclusivo de protelar o procedimento. Dessa maneira passaremos ainda assim a pontuar e refutar todas as alegações protelatórias inseridas ao procedimento licitatório pela via recursal.

4 SOBRE ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 3 DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO SUBITEM 3.3.4

De forma totalmente desconexa indaga a recorrente **DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, que a empresa vencedora/recorrida não cumpriu o solicitado no subitem 3.3.4 que versa sobre empresas que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993.

Vale ressaltar A Lei nº 8.666/1993 proíbe diversos atores, ligados direta ou indiretamente à Administração Pública, de participar de licitação ou firmar contratos administrativos. Por oportuno, são transcritos os incisos do art. 9º da Lei nº 8.666/1993, que versa sobre o assunto:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O recurso Administrativo traz manobras argumentativas tentando demonstrar ausência e descumprimento de **DIVERSOS** itens, afim de que possa ser declarada vencedora do certame. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a satisfatória apresentação dos documentos para classificação no certame.

A recorrente menciona falhas na apresentação da Proposta no item 5 do edital e subitens 5.1; 5.1.1; 5.1.2; 5.1.3; 5.1.4 e 5.2. No caso em comento a recorrente tenta demonstrar que haveria prejuízo a Administração um fato que não altera em absolutamente nada a situação fático-verídico da recorrida, tendo em vista que todas as informações necessárias e indispensáveis constam na proposta apresenta e nas declarações que estão intrinsecamente interligadas.

Com fundamento no Princípio da Obtenção da melhor proposta, o Pregoeiro poderia ter diligenciado caso se sentisse inseguro quanto às informações e documentos que lhes foram apresentados. Tendo ele declinado de tal faculdade, aceitando a proposta da recorrida como adequada a todas as exigências editalícias.

5 – SOBRE ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente em suas razões recursais aduz que a empresa vencedora/Recorrida não atende a qualificação técnica solicitada no Edital, mencionando irregularidades no item 7 e subitens 7.5.2; 7.6; 8.11 e 8.11.1.

Ocorre que nossa empresa cumpriu com todas as exigências editalícias no que tange a apresentação da proposta e documentos para habilitação, o atestado apresentado, foi aceito pelo Pregoeiro, que inicialmente reconheceu nossa empresa como vencedora do certame. Ressaltando que, durante a fase de análise documental observando a soberania editalícia, temos a descrição do Objeto licitado:

Deste modo como já mencionado todos os documentos e informações inerentes a presente Pregão Eletrônico foram supridas a contento, apreciados pelo excelentíssimo senhor Pregoeiro e Equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA.

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

De acordo com Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

A legislação em vigor é norteadora e limitrofe, consoante Lei 8.666:

*“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a (grifo nosso):*

...

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Vejamos a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto o Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

A requisição de Atestados de Capacidade Técnica em licitações pauta-se essencialmente na natureza e na complexidade do objeto a ser licitado, o que torna esta exigência variável conforme cada caso concreto. Sua finalidade é a de assegurar que a futura contratada possui capacidade e responsabilidade técnica para executar o objeto, dentro do prazo anunciado, com qualidade e segurança.

Ao atestar a idoneidade técnica de nossa empresa, ainda declara que dentro do prazo de execução da prestação dos serviços não existe nada que venha a desabonar a capacidade técnica da **AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, senão vejamos:

Jurisprudência do STF:

"A Administração, bem como as licitantes, estão vinculadas aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei Nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas e modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS – AgR nº 24.555/DF, 1ªT. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p.14)

"... A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias ao instrumento convocatório" (Lei 8.666/93, art. 41). (...) (REsp nº 797.179/MT, 1ªT. rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 253)

Jurisprudência do STJ:

"Em resumo: O Poder Discrecionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp nº 421.946/DF, DJ de 06.03.2006, p.163).

Com relação a apresentação de atestado de fornecimento idêntico, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 30 e incisos, estabeleceu as formas de exigência e em seu §3º estabeleceu que será sempre admitida a comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Sendo assim, o atestado apresentado refere-se ao fornecimento de artigos e cama mesa e banho, enxova para recém nascido e equipamento de EPI atende a demandada no objeto elencada no Edital, conforme exaustivamente descrito em nossa defesa.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada, determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Desde já se rechaça tais afirmações, visto que a Recorrida sempre presa pela ética e pela transparência de seus atos e sua Administração. Elaboramos nossa proposta respeitando as exigências do edital e, não o fizemos levemente, via de consequência, zelando pelo erário público, sem é claro, deixar de adotar preço compatível com os serviços a serem prestados e capazes de servir de contraprestação justa para com a empresa. Para tanto, praticamos preços justos e ofertamos a solução demandada, conforme especificações do objeto licitado.

Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

6- DOS REQUERIMENTOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre pregoeiro, conforme mostramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **DYNAMIC MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com aplicação das sanções cabíveis conforme preconiza a Lei, haja visto ter restado à mingua o sentimento de inconformidade pelo seu insucesso no certame, caracterizando caráter meramente protelatório.

Requer-se a manutenção integral da habilitação da empresa **AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI** no Pregão Eletrônico SRP Nº 041/2023/CPL/PMAAP Processo Administrativo Nº 433/2023/PMAAP/MA, visto que sabedor do elevado senso de justiça e legalidade em que são norteadas as decisões do Sr. Pregoeiro.

AL
PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI

Folhas nº	464
Processo nº	133
Rubrica nº	

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas.

Nestes Termos, Pedimos o deferimento,

Timon-MA, 13 de dezembro de 2023.

AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI

A L PRODUTOS E SERVICOS EM GERAL LTDA:25157854000107
Assinado de forma digital por A L PRODUTOS E SERVICOS EM GERAL LTDA:25157854000107
Dados: 2023.12.13 11:50:13 -03'00'

Luciano Araújo da Silva

CPF sob o nº 025.278.093-08

Administrador da AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI

CNPJ: 25.157.854/0001-07 / INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.683924-7
E-MAIL: luciano6_araujo@hotmail.com | lp_comercial@hotmail.com
RUA LUIS DOMINGUES, 622 - BAIRRO: MANGUEIRA | TIMON-MA